RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE EXAME MÉDICO, CUJO RESULTADO INDICOU, ERRONEAMENTE, SER O FETO PORTADOR DE "SÍNDROME DE DOWN" - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E OS DEMANDANTES — INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONDENARAM O CODEVEDOR SOLIDÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À FILHA, ENTÃO NASCITURO À ÉPOCA DOS FATOS.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Hipótese em que pais e filho ingressaram em juízo postulando danos morais suportados durante a gestação, em razão de erro médico, consistente em diagnóstico indicativo de ser o feto portador de "Síndrome de Down". Exames posteriores que afastaram a aludida patologia cromossômica. Demanda deflagrada contra a operadora de plano de saúde e nosocômio. Transação entabulada entre os autores e este último, único não insurgente.

2. Irresignação interposta por Golden Cross S/A.

2.1 Violação ao art. 535 do CPC inocorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide.

Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

- **2.2** Extinção da obrigação (dever de indenizar) ante a transação e quitação parcial firmada entre os demandantes e um dos devedores solidários (hospital). Tese afastada. Subsistência da obrigação quanto ao codevedor solidário, não abrangido pelo instrumento liberatório, cujos efeitos devem ser aquilatados por meio de interpretação restritiva (art. 843 do CPC). Precedentes.
 - 2.2.1 A quitação da dívida outorgada pelo credor a um dos

devedores solidários por meio de transação, não aproveita aos codevedores, senão até a concorrência da quota-parte pela qual era responsável, sobretudo quando o acordo expressamente exclui de sua abrangência o codevedor, no caso, a operadora do plano de saúde, a qual responde pelo saldo, *pro rata*.

- 3. Apelo extremo dos autores.
- **3.1** Em que pese entender o STJ "que o nascituro também tem direito a indenização por danos morais" (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), não são todas as situações jurídicas a que submetidas o concebido que ensejarão o dever de reparação, senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes. Precedentes.
- **3.2** Na hipótese dos autos, o fato que teria ocasionado danos morais àquela que era nascituro à época dos fatos, seria o resultado equivocado do exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, que indicou ser ela portadora de "Síndrome de Down". Contudo, segundo a moldura fática delineada pela Corte a quo, a genitora, no dia seguinte ao recebimento do resultado equivocado, submeteu-se, novamente, ao mesmo exame, cujo diagnóstico mostrou-se diverso, isto é, descartou a sobredita patologia. Não se ignora o abalo psíquico que os pais suportaram em virtude de tal equívoco, dano, contudo, que não se pode estender ao nascituro.
- **3.3**. Almejada majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação pelos danos morais suportados pelos pais. Inviabilidade. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- **3.4** O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.
 - **4.** Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Vencidos os Senhores Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araujo que davam provimento ao recurso da Golden Cross e julgava prejudicado o recurso de Luciana Couto Sanches e outros. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Presidente



RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de recursos especiais, interpostos por LUCIANA COUTO SANCHES e Outros, de um lado, e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, de outro, no intuito de reformar o acórdão proferido pela colenda Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, LUCIANA COUTO SANCHES, WALDIR MOREIRA CORRÊA JUNIOR e GABRIELA SANCHES CORRÊA promoveram ação de indenização em face de CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, tendo por desiderato a condenação das empresas rés ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada judicialmente, em virtude da elaboração de exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, cujo resultado, erroneamente, indicou que o feto gestado por Luciana seria portador de Síndrome de Down.

Expuseram os autores, em sua peça exordial, que LUCIANA COUTO SANCHES, grávida de quatorze semanas da terceira autora, em 13.09.2003, procedeu ao exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, destinado a identificar a ocorrência ou não de síndromes cromossômicas no feto, dentre elas, a Síndrome de Down. Noticiaram que o referido exame, ministrado por médica e funcionária do CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA, apontou, como resultado, translucência nucal de 3 mm de espessura, o que indicaria ser o feto portador de Síndrome de Down (diagnóstico que se dá aos resultados de translucência nucal superiores a 2,5 mm). Narraram os autores que, diante do referido resultado, a médica recomendou que a primeira autora realizasse outros exames (*Amniocentese* e *biópsia de vilo corial*), os quais trariam riscos à gestação, além de não serem indicados para gestantes com

idade inferior a trinta e cinco anos de idade, caso da primeira autora. Alegaram que tal situação lhes causou indescritível estado de aflição, consternação e drama emocional, a ponto de a primeira autora, no dia seguinte ao do exame (04.09.2003), ter sido levada à emergência do Hospital Reno Lambert, em decorrência do grande estresse e nervosismo em que se encontrava. Relataram, ainda, que, nesse mesmo dia, segundo a orientação de uma médica particular, a primeira autora efetuou novo exame de ultrassonografia, ocasião em que se constatou diagnóstico não indicativo de Síndrome de Down, pois o exame apresentou, como resultado, translucência nucal normal, medindo 1,4 mm de espessura, com a identificação da presença de osso nasal. Ressaltaram, no ponto, que o exame do osso nasal restou completamente desconsiderado na primeira oportunidade, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro. Anotaram que a primeira autora repetiu o retrocitado exame (pela terceira vez, portanto), ocasião em que obtiveram a confirmação de que os réus incorreram em inadmissível equívoco. Não obstante, afirmaram que o abalo emocional perdurou durante todo o período gestacional. Por tais fatos, sustentaram a legitimidade passiva dos réus para responder pelos danos morais suportados, anotando, ainda a possibilidade de a terceira autora (filha dos primeiros autores, sobre quem recaiu o diagnóstico) fazer jus à pretendida indenização (fls. 03/44).

Em sede de contestação, CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA rechaçou integralmente a pretensão expendida na inicial. Apontou a ilegitimidade da terceira autora, que, à época dos fatos ainda era um nascituro, não se afigurando possível, por isso, suportar danos morais. No mérito, consignou, citando doutrina médica, que, "quando se detecta um aumento da translucência nucal, deve-se fazer exames de acompanhamento até a 20ª semana de gestação para ver se ela desapareceu ou evolui para um espessamento nucal". Conclui, assim, que, em se tratando de responsabilidade de médico, curial a demonstração de culpa, inocorrente na espécie (fls. 139/155).

GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em sua contestação, aduziu não ser parte legítima para responder pelos danos descritos na inicial, notadamente por ser mera administradora de planos de saúde. Ressaltou, ainda, que a primeira ré não é sua preposta, tampouco sua representante autônoma, o que inviabiliza, de acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade solidária. No mérito, aponta a inexistência de erro laboratorial, afirmando que a margem de erro do exame em tela é de 3 a 4% (fls. 158/166).

Os autores e a ré, CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA, firmaram, entre si, acordo, homologado judicialmente, culminando na extinção do processo, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, apenas em relação a esta (fls. 317/320 e 326).

O r. juízo a quo (37ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ), ao final, entendeu por bem julgar improcedente o pedido indenizatório delineado na inicial, sob os seguintes fundamentos: *I) inviabilidade da ocorrência de abalo psicológico da terceira autora, na condição de nascituro, à época dos fatos; II) o diagnóstico de existência de anomalia só surgiu das conclusões dos dois primeiros autores da ação, já que nada nos autos contribui para que se infira que a médica houvesse aventado essa possibilidade, III) o acordo celebrado entre os autores e o devedor solidário, aproveita o outro, extinguindo, por conseguinte, a obrigação (fls. 131/133).*

Irresignados, os autores apresentaram recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conferiu parcial provimento, para condenar a ré, Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda a pagar aos dois primeiros autores, "a título de danos morais a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em partes iguais entre eles, corrigida a partir desta decisão e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, impondo-se à apelada os ônus sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". O aresto restou assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL.

A falha na prestação do serviço, concernente a diagnóstico, que indicou equivocadamente feto portador de anomalia genética, enseja o dever de reparação moral. Provimento parcial do apelo"

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 581/585).

Os autores da ação interpõem recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 2º, 286, 255, 277 e 927, todos do Código Civil; e 4º, I, do Pacto de São José da Costa Rica. Pugnam pela majoração da verba indenizatória, ao argumento de que fazem jus à integral reparação do dano, não se revelando razoável a fixação R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente por ter sido este o valor, objeto de transação, que redundou na extinção do processo em relação à ré, Centro Radiológico da Lagoa Ltda. Insurgem-se contra a improcedência do pedido indenizatório, em relação à terceira autora, nascituro à época dos fatos, ao argumento de que este ser, já dotado de

personalidade jurídica, passou por "dor, sofrimento e constrangimento o suficiente para ter sua vida ameaçada e colocada em risco". Aduzem, ainda, que, em se tratando de débito decorrente de ato ilícito, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Por fim, suscita a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 587/616).

GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em seu apelo nobre, fundado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da CF, indica violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 275 e 844, § 3º, do Código Civil. Preliminarmente, alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão, pois, embora instado, deixou de se manifestar sobre o argumento consistente na inexistência de dívida comum, notadamente porque o *quantum* perseguido deveria ser arbitrado judicialmente. No mérito, aduz, em suma, que, "inexistindo cobrança de valor certo ou determinado, a título de indenização por danos morais, jamais se poderia afirmar que a transação celebrada entre os recorridos e a 1ª ré compreenderia pagamento parcial de dívida" (fls. 664/676).

Após decisão de admissão do recurso especial, em razão do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.112.751/RJ (fl. 730), exarado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE EXAME MÉDICO, CUJO RESULTADO INDICOU, ERRONEAMENTE, SER O FETO PORTADOR DE "SÍNDROME DE DOWN" - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E OS DEMANDANTES — INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONDENARAM O CODEVEDOR SOLIDÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À FILHA, ENTÃO NASCITURO À ÉPOCA DOS FATOS.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

- 1. Hipótese em que pais e filho ingressaram em juízo postulando danos morais suportados durante a gestação, em razão de erro médico, consistente em diagnóstico indicativo de ser o feto portador de "Síndrome de Down". Exames posteriores que afastaram a aludida patologia cromossômica. Demanda deflagrada contra a operadora de plano de saúde e nosocômio. Transação entabulada entre os autores e este último, único não insurgente.
 - 2. Irresignação interposta por Golden Cross S/A.
- **2.1** Violação ao art. 535 do CPC inocorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide.

Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

- **2.2** Extinção da obrigação (dever de indenizar) ante a transação e quitação parcial firmada entre os demandantes e um dos devedores solidários (hospital). Tese afastada. Subsistência da obrigação quanto ao codevedor solidário, não abrangido pelo instrumento liberatório, cujos efeitos devem ser aquilatados por meio de interpretação restritiva (art. 843 do CPC). Precedentes.
- **2.2.1** A quitação da dívida outorgada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, não aproveita aos codevedores, senão até a concorrência da quota-parte pela qual era responsável, sobretudo quando o acordo expressamente exclui de sua abrangência o codevedor, no caso, a operadora do plano de saúde, a qual responde pelo saldo, *pro rata*.
 - 3. Apelo extremo dos autores.

- 3.1 Em que pese entender o STJ "que o nascituro também tem direito a indenização por danos morais" (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), não são todas as situações jurídicas a que submetidas o concebido que ensejarão o dever de reparação, senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes. Precedentes.
- **3.2** Na hipótese dos autos, o fato que teria ocasionado danos morais àquela que era nascituro à época dos fatos, seria o resultado equivocado do exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, que indicou ser ela portadora de "Síndrome de Down". Contudo, segundo a moldura fática delineada pela Corte a quo, a genitora, no dia seguinte ao recebimento do resultado equivocado, submeteu-se, novamente, ao mesmo exame, cujo diagnóstico mostrou-se diverso, isto é, descartou a sobredita patologia. Não se ignora o abalo psíquico que os pais suportaram em virtude de tal equívoco, dano, contudo, que não se pode estender ao nascituro.
- **3.3**. Almejada majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação pelos danos morais suportados pelos pais. Inviabilidade. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- **3.4** O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.
 - **4.** Recursos especiais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

As insurgências recursais não merecem prosperar.

- 1. Passa-se, inicialmente, à analise do recurso especial interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, já que veicula questões que, a depender do desfecho a elas conferido, repercutem no recurso contraposto pela parte adversa.
- **1.1.** Sobre a prefacial aventada, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não encontra respaldo nos autos.

Efetivamente, o Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de recurso de apelação, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração, os quais, como é de sabença, têm cabimento apenas quando a decisão objurgada apresentar qualquer dos vícios de julgamento constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado pela recorrente, a Corte de Justiça Estadual reconheceu expressamente a existência de dívida comum, consistente na obrigação solidária de ressarcir os danos morais sofridos pelos autores da ação, conforme se denota, claramente, do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"[...] Apesar de se tratar de uma pretensão de reparação moral decorrente de obrigação solidária, o seu valor foi dimensionado em quantia certa no pedido inicial. Destarte, a transação com um dos réus não impede que os autores busquem a reparação integral, cobrando a diferença da outra co-obrigada, conforme dispõe o artigo 275 do Código Civil: 'O credor tem direito a exigir e receber de um dou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto' Ademais, na avença celebrada às fls. 252/255 há expressa referência (itens '2' e '4') que o conflito se encerraria tão somente em relação ao transacionante (Centro Radiológico da Lagoa) e que os autores continuariam a demanda em face da Apelada, para reparar integralmente os danos que sofreram"

Vê-se, portanto, que a apontada omissão atribuída ao acórdão objurgado

revela-se insubsistente.

1.2. No mérito, controverte-se, no presente recurso especial, se a transação efetivada entre os credores e o codevedor de obrigação solidária (consistente no ressarcimento dos prejuízos, de ordem moral, suportados por aqueles), em que se consigna expressamente que a quitação não é extensiva ao codevedor remanescente, tem o condão de extinguir, como um todo, a dívida.

Esclareça-se, de plano, que a recorrente não se insurge quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária, tampouco em relação à ocorrência dos danos morais suportados pelos recorridos. Tais matérias estão, portanto, preclusas.

Enfatize-se: não houve impugnação quanto aos mencionados temas, motivo pelo qual não se pode considera-los devolvidos a esta instância Superior.

Não obstante, apenas para efeito de esclarecimento, a relação existente entre as requeridas, segundo veiculado na petição inicial (f. 27), dá-se pelo fato de a Clínica Centro Radiológico da Lagoa Ltda consubstanciar serviço médico credenciado pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, operadora do plano de saúde contratado pelos autores da ação.

Como é de sabença, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o posicionamento de ser solidária a responsabilidade entre a operadora de plano de saúde e o hospital (ou clínica) conveniado/credenciado, decorrente da má prestação de serviço, pelos prejuízos daí percebidos pelo contratante do plano.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso.
- 2. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.

- 3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano
- de saúde nos limites da sua culpa.
- 4. Tendo em vista as peculiaridades do caso, entende-se devida a alteração do montante indenizatório, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.
- 5. Recurso especial provido. (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)
- "AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ERRO MÉDICO FALECIMENTO DO PACIENTE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO IMPROVIDO.
- 1. Ausente a ocorrência de contradição e omissão no julgado recorrido, afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.
- 2. Em caso de erro cometido por médico credenciado à empresa prestadora do plano de assistência à saúde, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida pelo associado, respondendo solidariamente pela má prestação do serviço médico.
- 3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. A condenação solidária das rés por dano moral em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo em vista o erro médico que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
- 4. Recurso improvido." (AgRg no REsp 1.037.348/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 17/8/2011)
- "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. **ERRO** ΕM RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO **DEFESA** DE INOCORRENTE. MATÉRIA REEXAME. DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.
- I. A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face de erro verificado em tratamento odontológico realizado por dentistas por ela credenciados, ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados.

- II. Inexistência, na espécie, de litisconsórcio passivo necessário.
- III. Cerceamento de defesa inocorrente, fundado o acórdão em prova técnica produzida nos autos, tida como satisfatória e esclarecedora, cuja desconstituição, para considerar-se necessária a colheita de testemunhos, exige o reexame do quadro fático, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.
- IV. Ausência de suficiente prequestionamento em relação a tema suscitado.
- V. Recurso especial não conhecido." (REsp 328.309/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/3/2003
- "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC, ARTS. 3º E 14.
- I. A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico realizado com médico cooperativado.
- II. Recurso especial não conhecido."
- (REsp 309.760/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18/3/2002)
- "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO NO ATENDIMENTO PELA REDE CREDENCIADA. CIRURGIA DE URGÊNCIA REALIZADA EM NOSOCÔMIO DIVERSO. COBERTURA NEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCORREÇÃO. PROCEDIMENTO DA LIDE.
- I. A prestadora de serviços de plano de saúde é responsável, concorrentemente, pela qualidade do atendimento oferecido ao contratante em hospitais e por médicos por ela credenciados, aos quais aquele teve de obrigatoriamente se socorrer sob pena de não fruir da cobertura respectiva.
- II. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade passiva da ré e determinar o prosseguimento do feito." (REsp 164.084/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/4/2000)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso especial não conhecido. (REsp 138059/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2001)

Ressalte-se novamente, a questão da origem da solidariedade está preclusa. Fez-se a ponderação acima apenas para delimitar a controvérsia ora em exame.

Retomando o tema principal.

A insurgente questiona, tão-somente, os reflexos da transação operada entre os credores e o codevedor, que, segundo sua compreensão, por se tratar de obrigação solidária, ensejariam a quitação do débito também em relação a sua obrigação, na dicção do § 3º do artigo 844 do Código Civil.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Na realidade, a transação realizada entre codevedor solidário e o credor somente enseja a extinção da dívida em relação aos demais devedores, nos termos do § 3º do artigo 844 do Código Civil, se a referida contratação abarcar a dívida em comum, como um todo. Diversamente, caso a quitação decorrente da transação referir-se, apenas, à parte da dívida, os demais devedores permanecerão vinculados ao débito, solidariamente, descontado, contudo, o valor afeto ao pagamento parcial.

Os efeitos jurídicos decorrentes do pagamento parcial, efetivado por um dos devedores solidários, no tocante à subsistência da obrigação comum em relação aos demais obrigados, são peremptoriamente delimitados pelo Código Civil, especificamente em seus artigos 275 e 277. Pela pertinência, transcreve-se os mencionados dispositivos legais:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura da ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

"Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada."

Na solidariedade passiva, constituída para atender os interesses do credor, a este é dada a possibilidade de cobrar integralmente o débito de um dos devedores solidários, sem que tal proceder encerre qualquer ato de liberação em relação aos demais devedores. Da mesma forma, o credor pode cobrar de cada devedor a respectiva quota-parte da dívida em comum, hipótese em que o pagamento por um dos devedores (de sua parte, tão-somente) não importa, a toda evidência, na quitação integral da obrigação. Por óbvio, nesse caso, os demais devedores permanecerão obrigados solidariamente pelo remanescente do débito (descontado, portanto, o valor referente ao pagamento parcial). Na hipótese dos autos, como se trata de apenas dois

devedores solidários, a liberação do devedor que, por meio da transação, obteve a quitação de sua quota parte, faz com que o devedor remanescente responda pelo saldo, *pro rata.*

Caio Mário, referindo-se à abrangência do pagamento parcial efetivado por um dos devedores solidários, ou à remissão por ele obtida, é assente em fixar a aludida linha de exegese, evidenciando a conservação da obrigação em relação aos demais, deduzido desta o valor afeto à parcial quitação:

"todos os devedores continuam obrigados pelo remanescente, acrescendo que o vínculo continua com as mesmas características, isto é, subsiste a solidariedade entre todos os devedores pelo saldo devedor. Daí a consequência imediata: efetuando um dos devedores pagamento parcial, ficam os demais exonerados até a concorrência da quantia paga, e solidariamente devedores do restante (...).

A remissão, obtida por um dos devedores, prevalece na extensão em que concedida. aproveitando aos demais co-devedores, até a concorrência da quantia relevada (Código Civil de 2002, art. 277). Há, pois, diferença nos efeitos da remissão, na solidariedade ativa e na passiva, pois que, se naquela a que concede qualquer credor extingue a obrigação, nesta opera a extinção até a concorrência da quantia remitida, ou seja, na parte correspondente ao devedor perdoado. Por isso é que a doutrina aconselha uma ressalva: em se tratando de remissão pessoal, isto é, o perdão dado pelo credor a um determinado devedor, somente este se exonera da obrigação, e nada mais deve, cabendo tão-somente abater, na totalidade da dívida, a parte correspondente ao devedor forro (...). Se o credor houver perdoado toda a dívida, extingue-se a obrigação, e é oponível a todos os co-obrigados. Sendo a remissão dada a um dos co-devedores, Fica este liberado, mas a faculdade de demandar o pagamento aos demais co-obrigados está subordinada à dedução da parte relevada. Se o credor exigir de qualquer delas a solução da obrigação, o devedor demandado pode opor ao credor a remissão, somente até à concorrência da parte remetida, pois quanto ao remanescente a solidariedade sobrevive. O mesmo que ocorre com a remissão estende-se a qualquer outra modalidade de solução da obrigação (...). Renunciando em favor de um ou de alguns dos devedores, altera-se a situação de todos os coobrigados, em situação análoga a do credor que recebe pagamento parcial de um dos devedores, ou lhe remite parte da dívida. Exonerando da solidariedade um ou mais devedores, subsiste ela quanto aos demais. A redação do parágrafo único do art. 282 do Código Civil de 2002

não foi feliz. Reproduzindo sempre, quase literalmente, o velho Código, deixou uma dúvida que ele afastava. Dizia, então, que ao credor renunciante somente era lícito acionar aos demais, abatendo no crédito a parte correspondente ao devedor remitido. Embora não o diga expressamente, outro não deve ser o entendimento do parágrafo. Se ao credor, renunciando à solidariedade em favor de um dos co-devedores, fosse lícito reclamar a dívida toda contra qualquer dos outros, estaria realizando uma renúncia apenas nominal, sem efeito prático. Demais disso, beneficiando um credor com a renúncia, estaria agravando a situação dos demais, contra o disposto no art. 278 do novo Diploma. O

conceito de renúncia é o mesmo que advém do art. 114 do Código Civil de 2002. Pode ser expressa, quando o credor declara, sem reservas, que abre mão da solidariedade e restitui aos devedores a faculdade de solver por partes. É tácita quando resulta de uma atitude ou comportamento do credor, incompatível com a solidariedade. Lembram os autores, como casos de renúncia tácita: a) receber o credor quota parte de um devedor, dando-lhe quitação; b) demandar judicialmente um dos devedores, pela sua parte na dívida: não se confunde a situação com a do credor que ajuíza ação contra um devedor pela dívida toda; c) receber o credor, habitualmente, a partir de um dos devedores nos juros e frutos. Essas outras hipóteses ocorrentes deixam, entretanto, de constituir uma renúncia à solidariedade, se o credor ressalvar o direito de manter o vínculo da solidariedade (Código Civil de 2002, art. 282)" (Instituições de direito civil, vol. 02. Teoria geral das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 20ª ed. pp. 96, 104).

Outro não é o escólio de Sílvio de Salvo Venosa:

"[...] Se o credor já recebeu parcialmente a dívida, não poderá exigir dos demais codevedores a totalidade, mas deverá abater o que já recebeu. O credor pode exigir parcialmente a dívida apenas se desejar, porque a obrigação não é essa. No entanto, se já foi paga parcialmente, por iniciativa de um dos devedores e com a concordância do credor, os demais devedores podem pagar o saldo, não sendo mais obrigados pela dívida toda (cf. MONTEIRO, 1979, v. 4, p. 188, LOPES, 1966, v. 2, p. 162; e WALD, 1979, P. 41, entre outros). Da mesma forma operamos com a remissão parcial. Ocorre o contrário, porém, do que sucede na solidariedade ativa (art. 269). Quando o credor perdoa a dívida em relação a um dos devedores solidários, isso não faz com que a dívida desapareça com relação aos demais devedores, que permanecem vinculados à solução da dívida, com abatimento daquela parte que foi dispensada pelo credor. Se, contudo, a remissão ocorrer totalmente e sem ressalvas, atinge toda a dívida e todos os devedores. O mesmo contexto se aplica a todas as modalidades de extinção das obrigações (Código Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 308).

Na espécie, o instrumento particular de transação celebrado entre os recorridos e o Centro Radiológico da Lagoa Ltda, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não deixa margem de dúvida acerca da abrangência do pacto, consignando expressamente que o acordo teve por finalidade encerrar o conflito de interesse existente entre as partes contratantes, tão-somente, "perdurando assim o litígio somente em face de GOLDEN CROSS".

Conforme preceitua o artigo 843 da lei adjetiva civil, os termos de uma transação devem ser interpretados restritivamente. Nessa medida, os direitos declarados ou reconhecidos em tal contratação produzem efeitos em relação às partes nela envolvidas, sem beneficiar ou prejudicar terceiros que dela não fizeram parte ("res inter alios acta").

Assim, atendo-se aos termos pactuados, não se afigura possível estender os efeitos da quitação conferida ao devedor solidário, relativa, única e exclusivamente, à sua quota-parte da dívida em comum, ao codevedor que, na transação, não interveio.

Em situação similar a tratada nos autos, destaca-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXPLOSÃO DE NAVIO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CONTENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA DO PORTO E EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO REMANESCENTE. DIVISÃO PRO RATA.

- 1. A quitação dada a um dos responsáveis pelo fato, réu da ação indenizatória, no limite de sua responsabilidade, não inibe a ação contra o outro devedor solidário.
- 2. Quando o credor dá quitação parcial da dívida mesmo que seja por meio de transação tal remissão por ele obtida não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.
- 3. Fica explicitado que a transação significou a liberação do devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável. Em razão disso, a ação contra a Recorrida somente pode ser pelo saldo que, pro rata, à esta cabe.
- 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1079293/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008) **grifos desta Relatoria**

"DIRIETO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CO-DEVEDORDES. OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO EFETIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO PELO STJ. VALOR EXORBITANTE OU ÍNIFMO. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS E PEDIDOS EFETIVAMENTE PROCEDENTES.

- Na solidariedade passiva o credor tem a faculdade de exigir e receber, de qualquer dos co-devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Havendo pagamento parcial, todos os demais co-devedores continuam obrigados solidariamente pelo valor remanescente. O pagamento parcial efetivado por um dos co-devedores e a remissão a ele concedida, não alcança os demais, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.
- Na presente lide, contudo, a sobrevivência da solidariedade não é possível, pois resta apenas um devedor, o qual permaneceu responsável por metade da obrigação. Diante disso, a conseqüência lógica é que apenas a recorrida permaneça no pólo passivo da obrigação, visto que a relação solidária era constituída de tão-somente dois co-devedores.
- O acolhimento da tese da recorrente, no sentido de que a recorrida respondesse pela integralidade do valor remanescente da dívida,

implicaria, a rigor, na burla da transação firmada com a outra devedora. Isso porque, na hipótese da recorrida se ver obrigada a satisfazer o resto do débito, lhe caberia, a teor do que estipula o art. 283 do CC/02, o direito de exigir da outra devedora a sua quota, não obstante, nos termos da transação, esta já tenha obtido plena quitação em relação à sua parte na dívida. A transação implica em concessões recíprocas, não cabendo dúvida de que a recorrente, ao firmá-la, aceitou receber da outra devedora, pelos prejuízos sofridos (correspondentes a metade do débito total), a quantia prevista no acordo. Assim, não seria razoável que a outra devedora, ainda que por via indireta, se visse obrigada a despender qualquer outro valor por conta do evento em relação ao qual transigiu e

obteve quitação plena.

- Os arts. 1.059 e 1.060 do CC/02 exigem dano material efetivo como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Precedentes.
- A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
- A proporcionalidade da sucumbência deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido. (REsp 1089444/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA DJe 03/02/2009) **grifos desta Relatoria**

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES

- 1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos co-devedores.
- 2. A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga.
- 3. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, pro rata, lhes cabe.
- 4. Agravo provido." (AgRg no REsp 1002491/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011) **grifos desta Relatoria**

Ressalta-se, ainda, que a argumentação expendida pela recorrente, no sentido de que a dívida não poderia ser considerada comum, pois pendente de fixação do valor devido no bojo da ação indenizatória, não prospera, pois carente de amparo legal.

Assinala-se, no ponto, restar incontroverso nos autos que Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda e Centro de Radiológico da Lagoa Ltda são solidariamente responsáveis pela obrigação de ressarcir os prejuízos, de ordem moral, suportados pelos ora recorridos. Assim, o fato de o valor do débito depender de definição judicial, efetivamente, não desnatura a obrigação que é solidária, tampouco leva à conclusão de que a retrocitada transação abarcaria, como um todo, o valor devido.

Em se tratando de ação de indenização por danos morais, não é demasiado destacar que, mesmo que os autores tivessem requerido a condenação dos réus ao pagamento de determinado valor, este seria meramente estimativo, e, como tal, igualmente dependente de fixação judicial. Não obstante, a solidariedade da obrigação remanesceria incólume.

No caso em exame, levando-se em conta o valor despendido pelo codevedor, Centro de Radiológico da Lagoa Ltda, para quitar a sua parcela do débito (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), devidamente aceito pelos recorridos, o Tribunal de origem arbitrou, de forma equânime, como seria de rigor, a mesma quantia, referente à parte da dívida de responsabilidade da ora recorrente, Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Referido *quantum* consiste justamente no saldo, *pro rata*, da obrigação.

Conclui-se, portanto, que a transação entabulada entre os credores e o codevedor solidário, por se referir exclusivamente a sua quota-parte do débito, não enseja a extinção da obrigação em relação ao outro devedor, não se aplicando à espécie o § 3º do artigo 844 do Código Civil, tal como pretendido pela recorrente.

2. Passa-se, doravante, a sopesar as razões do recurso especial interposto por LUCIANA COUTO SANCHES, WALDIR MOREIRA CORRÊA JUNIOR e GABRIELA SANCHES CORRÊA.

Discute-se, no presente apelo nobre, se a terceira autora, à época dos fatos, na condição de nascituro, faz jus à indenização por danos morais, em virtude da elaboração de exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, cujo resultado, erroneamente, indicou que seria portadora de Síndrome de Down. Debate-se, também, se a fixação de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, relativo à quota-parte do débito da Golden Cross, revela-se irrisório. Questiona-se, ainda, o termo a quo para a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

2.1. No ponto, os insurgentes proclamam a possibilidade de a terceira recorrente sofrer danos morais, mesmo ostentando a qualidade de nascituro quando do

erro de diagnóstico já aludido, o qual teria lhe impingido efeitos psicológicos deletérios.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se o inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações (em destaque, as teorias *natalista*, *da personalidade condicional* e a *concepcionista*), é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos das personalidade (ao menos, reflexamente).

Os direitos da personalidade, por sua vez, abrangem todas as situações jurídicas existenciais que se relacionam, de forma indissociável, aos atributos essenciais do ser humano. Segundo a doutrina mais moderna sobre o tema, não há um rol, uma delimitação de tais direitos. Tem-se, na verdade, uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, que encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado democrático de direito. Nesse sentido, manifesta-se autorizada doutrina:

"Em especial, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional permitiu que fosse superada a controvérsia entre as teorias pluralistas, defensora da existência de múltiplos direitos da personalidade, e monista, que sustentava a existência de um único direito de personalidade, originário e geral. Ambas revelam-se insuficientes, mostrando-se vinculadas ao paradigma dos direitos subjetivos patrimoniais, em especial ao modelo do direito de propriedade (Gustavo Tepedino, 'A tutela da Personalidade', p. 45). [...] Como ressalta Pietro Perlingieri: 'A esta matéria não se pode aplicar o direito subjetivo elaborado sobre a categoria do ter. Na categoria do 'ser' não há a dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica (Perfis, p. 155)'. Portanto o princípio previsto no artigo 1º, III, da Constituição funciona como uma cláusula geral da personalidade, permitindo a utilização dos mais diversos instrumentos jurídicos para sua salvaguarda" (Tepedino, Gustavo; Barboza, Heloísa Helena; Moraes, Maria Celina Bodin de, Código Civil Interpretado conforme à Constituição da República, Vol I, 2ª Edição Revista e Atualizada, Ed. Renovar, 2007, p.33)

Assim, a retrocitada cláusula geral permite ao magistrado, com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana, conferir, em cada caso concreto, proteção aos bens da personalidade, consistentes na composição da integridade física, moral e psíquica do indivíduo, compatível com o contexto cultural e social de seu tempo.

Nessa linha de raciocínio, é certo que o nascituro, compreendido como o ser já concebido, mas ainda inserido no ventre materno, por guardar em si a *potencialidade* de se tornar a pessoa humana, é merecedor de toda proteção do ordenamento jurídico, destinada a garantir o desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o consegüente nascimento com vida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em decisão célebre e paradigmática, exarada no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade sobre a Lei de Biossegurança (ADI n. 3.510/DF), bem delimitou o parâmetro de proteção que se deve conferir à vida, em desenvolvimento no meio intra-uterino. Traz-se à colação a ementa do julgado, deveras esclarecedora, no que importa à controvérsia:

"[...<u>]</u> A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. [...]" (STF, ADI 3510/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJ. 28.5.2010)

Delineados tais apontamentos, reconhece-se a possibilidade, em tese, de o nascituro vir a sofrer danos morais, decorrentes da violação da dignidade

da pessoa humana (em potencial), desde que estes, de alguma forma, comprometam o seu desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o consequente nascimento com vida, ou repercutam na vida após o nascimento.

É bem verdade que a possibilidade de o nascituro ser indenizado por danos extrapatrimoniais é excepcional, somente se justificando a condenação, na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, ante a projeção de danos por sobre a qualidade da gestação, aptos a afetarem a saúde fetal, ou que resultem na privação da convivência com seus genitores (AREsp 150297/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 10/12/2012; Ag n. 1268980/PR; AgRg no Ag 1092134/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009; e, REsp 931556/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008).

Assim, em que pese entender o STJ "que <u>o nascituro também tem direito</u> <u>a indenização por danos morais</u>" (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), não é toda situação jurídica a que submetida o concebido que ensejará o dever de reparação, senão aquelas, conforme enfatizado, das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes (REsp 399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002).

Na hipótese dos autos, o fato que teria ocasionado danos morais à terceira autora, nascituro à época dos fatos, seria o resultado equivocado do exame de ultrassonografia com Translucência Nucal, que indicou ser ela portadora de "Síndrome de Down".

Ocorre que, segundo a moldura fática delineada pela Corte *a quo*, a genitora, no dia seguinte ao recebimento do resultado do exame que trazia a equivocada informação quanto à síndrome cromossômica, submeteu-se, novamente, ao mesmo exame, cujo resultado mostrou-se diverso, isto é, descartou a sobredita patologia. Não se olvida, tampouco se minimiza, o abalo psíquico que os pais suportaram em virtude de tal equívoco, dano, contudo, que não se pode estender ao nascituro, na esteira dos precedentes desta Corte Superior

Portanto, não há se falar em dano moral suportado pelo nascituro, pois, dos contornos fáticos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sobressai clarividente que tal erro não colocou em risco a gestação, e tampouco repercutiu na vida da terceira autora, após seu nascimento.

No ponto, registre-se que os exames que poderiam colocar a gravidez em

risco (*Amniocentese* e *biópsia de vilo corial*), como sustentado, não foram realizados. Mesmo o mal-estar suportado pela primeira-autora, após o recebimento da notícia, não importou em riscos à gravidez, a considerar a documentação colacionada aos autos e levada em conta pelo Tribunal de piso.

Assim, irretorquível as decisões exaradas pelas instâncias ordinárias, que, de forma uníssona, afastaram o pedido de indenização por dano moral efetivado pela terceira autora, na condição de nascituro, à época dos fatos.

2.2. Da mesma forma, razão não assiste aos recorrentes, no que se refere à pretensão de majorar a verba indenizatória a ser paga pela codevedora Golden Cross, fixada pela Corte de Justiça Estadual em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A argumentação expendida pelos recorrentes, em que se argumenta ser ínfimo o *quantum* indenizatório, além de encerrar inequívoca contradição no proceder dos recorrentes, que reputaram tal valor absolutamente suficiente para reparar o dano moral suportado, **em relação à parte da obrigação de responsabilidade da outra codevedora**, desconsidera, em absoluto, o regramento pertinente às obrigações solidárias, já exposto.

Efetivamente, não há uma razão lógica para que os recorrentes, ao mesmo tempo em que consideram justo e razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para que a devedora solidária (Centro de Radiológico do Lago Ltda) quite sua quota-parte da obrigação, conforme acordado nos termos da transação entre eles entabulada, reputem irrisório tal valor, em relação à parte da obrigação a ser suportada pelo devedor remanescente (Golden Cross).

Como assinalado, quando da análise do recurso especial da Golden Cross, em se tratando de apenas dois devedores solidários, a liberação do devedor que, por meio da transação, obteve a quitação de sua quota parte, faz com que o devedor remanescente responda pelo saldo, *pro rata*.

Desta forma, o Tribunal de origem, ao fixar o referido valor, também para o devedor solidário, bem observou, como seria de rigor, os efeitos gerados pelo pagamento parcial efetuado por um devedor, em se tratando de obrigação solidária.

Ademais, o *quantum* indenizatório arbitrado, isoladamente considerado, não pode ser considerado ínfimo.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser

suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, em que pese o abalo psíquico suportado pelos dois primeiros autores, decorrente do resultado da ultrassonografia que indicava, erroneamente, ser o feto portador de Síndrome de Down, é certo que, já no dia seguinte, mediante a repetição do exame, a verdade dos fatos foi restabelecida. Um terceiro exame, efetuado imediatamente, dissipou, conforme noticiado, as dúvidas do casal sobre a saúde do filho vindouro. Ainda que se repute verossímil a alegação de que o sentimento de angústia dos pais tenha perdurado por algum tempo, o equívoco do exame, em si, não influiu no sadio desenvolvimento da gestação. Assim, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somada ao valor despendido pela outra devedora solidária (Centro Radiológico do Lago Ltda (no mesmo valor), perfazendo a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), revela-se razoável e proporcional aos danos suportados, guardadas as peculiaridades do caso.

Portanto, o pedido de majoração da verba indenizatória, por todos os ângulos que se aborde a questão, não comporta acolhimento.

2.3. Por fim, os recorrentes insurgem-se contra o termo *a quo,* fixado, pelo Tribunal de origem, para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Conforme relatado, a Corte de Justiça Estadual condenou a ora recorrida, ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 6.000,00, a ser corrigido a partir daquela decisão e com juros de mora de 1% ao mês, a incidir da citação.

O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor

da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, por ocasião da prolação do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 2. Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.
- 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1132658/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2012). E ainda: AgRg no AREsp 182174/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2012, REsp 933067/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA DJe 17/12/2010; REsp 1127279 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 19/02/2013; Ag 1390524 Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 09/03/2012.

Escorreito, portanto, os termos iniciais da correção monetária e dos juros monetários fixados na origem.

3. Do exposto, nego provimento aos recursos especiais interpostos por LUCIANA COUTO SANCHES, WALDIR MOREIRA CORRÊA JUNIOR e GABRIELA SANCHES CORRÊA e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0240262-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.170.239 / RJ

Números Origem: 20050010084860 200700157517 200813506421

PAUTA: 07/05/2013 JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0240262-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.170.239 / RJ

Números Origem: 20050010084860 200700157517 200813506421

PAUTA: 07/05/2013 JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0240262-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.170.239 / RJ

Números Origem: 20050010084860 200700157517 200813506421

PAUTA: 07/05/2013 JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, reputo relevantes salientar os aspectos que restam preclusos, nos termos do voto do eminente Relator, para evitar que repassemos determinados pontos envolvidos na lide.

Peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Ministra Isabel Gallotti. Entendo também que a regra do § 3º do art. 844 do Código de Processo Civil tem o exato significado para situações como essa que temos sob julgamento, e não para aquelas referidas no judicioso voto do eminente Relator.

Temos aqui a solidariedade entre a clínica e o plano de saúde, mas, na cadeia interna, a causadora única do dano sendo a clínica, a Golden Cross poderia, mediante ação regressiva, cobrar o que tivesse de pagar ao consumidor em razão da solidariedade. A cadeia externa é de solidariedade, mas a interna é regressiva. Neste caso, pode-se facilmente distinguir entre a cadeia externa e a cadeia interna, sendo aplicável a regra do § 3º do art. 844.

Documento: 1231792 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/08/2013

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

VOTO-ANTECIPADO (VENCIDO)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho as teses expostas pelo eminente Relator, quando afirma que se trata de relação de consumo e que, portanto, há relação de solidariedade entre o hospital e o plano de saúde.

Se o plano de saúde credenciou o hospital e o hospital cometeu um vício de serviço - e aqui não se discute se esse exame com resultado errado foi um vício de serviço, isso já está precluso, se houve dano moral a despeito de no dia seguinte ter sido refeito o exame, tudo isso é matéria preclusa que não está em discussão - então, de fato, temos um serviço prestado defeituosamente pelo Hospital da Lagoa, que causou dano moral. E temos a responsabilidade solidária do plano de saúde que credenciou esse hospital.

Toda essa parte do voto do Relator não me causa dúvida, está na linha da jurisprudência deste Tribunal.

Mas na solidariedade, que pode resultar da lei ou do contrato, há uma relação interna e uma relação externa.

Na relação externa, ou seja, dos devedores solidários em relação a esse casal, não há dúvida de que o casal poderia cobrar toda a reparação só da Golden Cross, só do hospital ou de ambos.

Minha divergência se situa quanto à relação interna. Ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"Também uma consequência da distinção entre as relações internas e as relações externas na solidariedade passiva é esta: independentemente de ser a dívida solidária do interesse de um só dos devedores, o credor pode havê-la de qualquer deles. Mas, internamente, se for do interesse exclusivo de um só, responderá este por toda ela para com aquele que houver pago (Código Civil de 2002, art. 285). Neste ponto, abre o Código exceção à regra do art. 283. Ao aludir à divida que interessar exclusivamente a um dos devedores, o Código refere-se ao fato de, pelo título, ou pelas circunstâncias, um dos devedores for o obrigado principal. É o que ocorre com a solidariedade decorrente de fiança ou aval, em que a dívida interessa ao devedor principal. Solvida a obrigação pelo

fiador ou avalista, tem o direito de ser reembolsado, na sua totalidade, contra o afiançado ou avalizado. Corolário deste princípio é que, se a obrigação for solvida pelo devedor principal, não tem direito a agir contra os fiadores ou avalistas para deles haver sua quota na dívida, embora esta, em relação ao credor, seja comum a todos os sujeitos ao vínculo de solidariedade."

Então, em relação ao credor, havia uma dívida comum que ele poderia exigir tanto do plano de saúde quanto do hospital.

Ele tinha essa opção. Fez, então, uma transação com um dos devedores solidários, que era o hospital. O hospital foi o causador direto do dano; era o devedor principal. O plano somente era responsável por haver credenciado o hospital. Nenhum outro ato era imputado ao plano. Essa transação não foi parcial, foi total, porque deu plena quitação àquele devedor solidário, ao causador do dano. Entendo que essa quitação foi total, porque, a partir dela, eximiu-se totalmente a responsabilidade da Clínica da Lagoa.

É certo que, no instrumento de transação, expressou o credor que pretendia continuar com a ação contra a Golden Cross. Isso, a meu ver, não torna a quitação parcial. Parcial seria se o credor afirmasse "estou dando quitação só dos danos materiais, mas não dos morais", caso em que poderia prosseguir em relação à parte não quitada perante ambos os devedores solidários. Mas não, ele deu quitação total para o Hospital da Lagoa e disse que pretendia prosseguir em relação à Golden Cross.

Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 844, § 3º, do Código Civil, fundamento do recurso especial, segundo o qual:

"A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

(...)

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores."

O Relator citou precedentes deste Tribunal, um deles é bastante interessante, do Ministro João Otávio de Noronha (REsp. 1.002.491-RN), em que havia um dano causado por um erro médico, e a ação foi proposta contra o anestesista e contra a clínica. Houve um acordo entre a vítima e o anestesista. A vítima prosseguiu com a ação contra a clínica e se entendeu que o fato de ter sido dada a quitação ao anestesista não impedia o prosseguimento da ação contra a clínica.

A solução foi perfeita, no caso julgado pelo Ministro João Otávio de Noronha, porque havia a imputação de responsabilidade à clínica por uma circunstância diversa da imputada ao anestesista. No citado precedente, houve um erro do médico, e, além desse erro, a clínica contribuiu para o resultado danoso, porque não tinha suporte para prestar socorro em caso de eventual reação adversa.

Houve, portanto, duas causas as quais contribuíram para o resultado: o erro do médico e a falta de estrutura da clínica.

Quando o credor fez o acordo com o médico, o médico, naturalmente, só pode responder pelo erro que cometeu, e não pela falta de estrutura da clínica.

Por isso afirma o voto do Ministro João Otávio de Noronha, que a ação contra a clínica pode prosseguir em relação a sua quota-parte de responsabilidade.

Ele concluiu que a clínica ficava liberada apenas no limite da quota-parte do médico por ele já quitada, e disse o seguinte na ementa:

"A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, *pro rata,* lhes cabe".

O acórdão do Ministro Carlos Mathias (REsp. 1.079.293) também aprecia circunstância muito parecida, em que é possível verificar um ato ilícito ou um defeito praticado por ambos os elementos da cadeia. Aqui foi acidente em que um navio explodiu. A ação de indenização foi proposta contra o proprietário do navio que explodiu e contra a empresa responsável pelo porto. Houve um acordo com o proprietário do navio e prosseguiu-se com ação contra o porto. E se concluiu que o acordo com o proprietário do navio não isentava, não abrangia a quota-parte do porto, porque o porto falhou na contenção de óleo em caso de vazamento. Houve uma falta de serviço da empresa do porto.

Nesses dois casos, e naquele da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, também referente a esse acidente no porto, pode-se dizer que o dano decorreu de uma conduta do dono do navio e de outra do porto, ou uma do médico e outra do hospital. Assim, das circunstâncias de fato da causa, na relação interna da solidariedade, não se pode dizer que o médico, ao indenizar, tenha respondido também pela deficiência de estrutura do hospital e nem que o dono do navio, ao indenizar, tenha respondido pela deficiência da estrutura do porto.

O credor poderia exigir a composição do dano plenamente de cada um dos dois. Mas não se pode dizer que cada um dos responsáveis fosse o responsável único na relação interna. Na relação interna da solidariedade, ambos eram responsáveis, e na falta de especificação no título judicial, presume-se que meio a meio era a responsabilidade.

No caso ora em julgamento, o que acontece? Houve erro de diagnóstico em um exame. Esse erro não foi causado pelo plano de saúde. O plano de saúde está respondendo apenas porque ele garante o serviço prestado pelo hospital que ele credenciou. Ou seja, o hospital fez o exame, houve um erro no exame, o hospital pagou a indenização pactuada com a vítima. Fez uma transação por meio da qual nada mais poderá ser exigido dele, hospital, porque ele fez uma composição.

O autor pretende que essa composição seja parcial, porque ele pretende mais um pouco de indenização da parte do plano de saúde. Mas não se alega, por exemplo, que o plano tenha atrasado dias na expedição de uma guia de autorização ou tenha cometido qualquer falha que pudesse justificar responsabilidade própria, que não a de garante da qualidade do serviço do profissional credenciado.

Poderia, em tese, haver a situação de uma pessoa doente pedindo ao plano uma guia para tratamento, e o plano demorasse dez dias para liberar a guia, e depois o médico ainda cometesse um erro de procedimento, e ele viesse a sofrer lesão grave ou até morrer. Nesta hipótese figurada, a culpa seria do plano que atrasou a autorização para o tratamento e do médico que cometeu o erro de procedimento, e, na relação interna da solidariedade, haveria responsabilidade de ambas as partes. Neste caso, não. O erro foi todo do hospital. O hospital recebeu quitação plena.

Por este motivo, penso que quando é dada quitação integral ao devedor principal, nada mais pode ser exigido contra aquele que tinha obrigação solidária em face do credor, mas que tinha o direito de ser ressarcido em face daquele que pagou.

O que vai acontecer nesse caso? Se entendermos que essa obrigação da Golden Cross não é apenas de garante da qualidade do serviço prestado pelo seu credenciado, se entendermos o autor pode exigir uma indenização autônoma da Golden Cross, a Golden Cross terá direito de cobrar dele, hospital, em regresso, porque ela foi condenada a esse pagamento simplesmente porque o credenciado prestou mal o serviço. E, neste ponto, lembro o acórdão do Ministro Aldir Passarinho Junior, no REsp 328.309/RJ, também citado no voto do eminente Relator, em que ele diz:

"A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente em ação de indenização movida por filiado em face de erro verificado em tratamento odontológico realizado por dentistas por ela credenciados, **ressalvado o direito de**

regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados." (grifo não constante do original)

Ou seja, se o dano já foi indenizado pelos profissionais credenciados, nada mais pode ser cobrado do garante, no caso, o plano de saúde, tendo em vista o disposto no art. 844, § 3º, do Código Civil.

No presente caso, já houve quitação dada ao Hospital da Lagoa. Não se imputa nenhum ato ao plano de saúde, exceto haver credenciado esse hospital. Se não se considerar, na linha do que dispõe o art. 844, § 3º, do Código Civil , que a quitação dada ao hospital que cometeu o erro não abrange a quitação do plano de saúde e se condenar o plano de saúde a uma indenização autônoma, que, ao meu ver, se justificaria se houvesse uma parcela de sua responsabilidade na relação interna da solidariedade, estar-se-á dando margem para que o plano vá exercer direito de regresso contra o Hospital da Lagoa, único causador do erro de procedimento.

Figuro outro exemplo de cadeia de consumo. Se alguém compra um carro com vício de fabricação, respondem pelo defeito do carro, perante o consumidor, tanto o fabricante quanto a concessionária. Ambos respondem solidariamente. Pode ser exigido um carro novo tanto da fábrica quanto da concessionária. Mas, se a fábrica compuser o dano, fornecendo um carro novo, não se pode exigir um outro carro da concessionária. Ao contrário, se a concessionária repuser o carro, ela poderá pedir à fábrica o ressarcimento pelo prejuízo de ter tido que recompor. Isso porque a obrigação é de interesse exclusivo da fábrica, única causadora do dano.

Se houver uma transação entre o consumidor e a fábrica, mediante a qual o consumidor aceite ficar com o carro defeituoso e mais metade do valor de um carro novo, sendo dada quitação à fábrica, não poderá o consumidor exigir mais valor algum da concessionária, a qual respondia solidariamente, na relação externa, perante o consumidor, mas nenhuma responsabilidade tinha, pelo defeito de fabricação, na relação interna da solidariedade.

Em síntese: no caso dos autos foi dada quitação ao devedor principal. A despeito da afirmação feita no termo de quitação de que pretendia o consumidor prosseguir com seu pleito perante o plano de saúde, nada mais pode ser exigido daquele que responderia apenas como garante, com direito de regresso contra o causador do dano.

A circunstância de haver solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de consumo não significa que, na relação interna entre eles, não se deva observar quem foi o causador do dano; se ambos têm parcela de culpa pelo evento e quais estão respondendo apenas como garantes em razão do privilégio que a lei dá ao

consumidor de poder se ressarcir plenamente perante cada um dos integrantes da cadeia de fornecedores.

Pedindo vênia ao relator, dou provimento ao recurso especial da Golden Cross e julgo prejudicados os demais recursos.





RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.239 - RJ (2009/0240262-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia da divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0240262-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.170.239 / RJ

Números Origem: 20050010084860 200700157517 200813506421

PAUTA: 07/05/2013 JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COUTO SANCHES E OUTROS ADVOGADO : DIOGO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CENTRO RADIOLÓGICO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Senhores Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araujo que davam provimento ao recurso da Golden Cross e julgava prejudicado o recurso de Luciana Couto Sanches e outros.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.